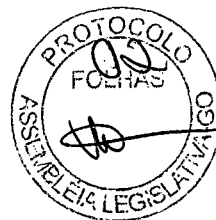


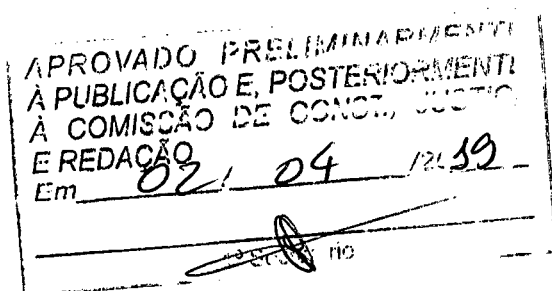


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

DEPUTADO ESTADUAL JEFERSON RODRIGUES



PROJETO DE LEI Nº 214 DE 28 DE maio DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmaras de monitoramento nas escolas públicas e privadas do Estado.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Esta Lei obriga os "Estabelecimentos de Ensino Público e Privado" a instalarem câmeras de monitoramento nas áreas de circulação externas e internas, sem que tire a privacidade dos alunos e dos funcionários da educação.

Parágrafo único - O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da integridade física, e à prevenção de atitudes de violência e outros que ponham em risco a vida, e a identificação e a prisão dos agressores.

Art. 2º As imagens produzidas e armazenadas pelas câmaras de monitoramento são de responsabilidade da Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP – GO) e não pode ser exibida e nem disponibilizada a terceiros, exceto em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Parágrafo Único - Esta lei autoriza o compartilhamento das imagens em tempo real com a Central de Monitoramento da Polícia Militar (PM).

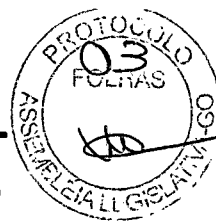
Art. 3º - O estabelecimento de ensino que não cumprir as normas estabelecidas pela presente Lei será multado na quantia de 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00(dez mil reais), sendo que esse valor será revertido em prol de um fundo estadual indicado pelo poder executivo.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.



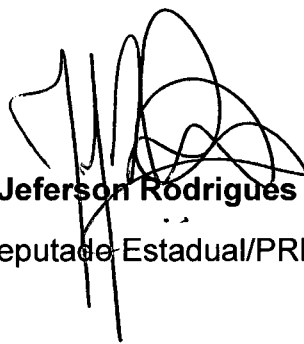
**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.



Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual/PRB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**



JUSTIFICATIVA

A iniciativa de propormos este projeto de lei, que obriga a instalação de câmeras nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, visa inibir a violência nas escolas.

Alunos e funcionários estarão fragilizados e totalmente à mercê de uma situação iminente de agressão promovida por marginais. O monitoramento terá a finalidade de, primeiramente, inibir a ação criminosa e, em segundo lugar, ocorrendo a ação, permitir a identificação e a prisão dos agressores. Todas as ações que tenham por objetivo a proteção e a segurança da sociedade serão sempre providenciais e muito bem aceitas pela população, haja vista o crescente aumento da criminalidade em nosso país, principalmente em nossas escolas.

A utilização de câmeras de Monitoramento é um dos meios mais eficientes para prevenção e controle da segurança patrimonial e pessoal. Possibilita ver e gravar imagens de locais vulneráveis ou de risco, prevenindo, assim, as pessoas.

Por outro lado, não se pode instalar câmeras de vigilância em locais que firam a intimidade das pessoas, como em banheiros. O art. 5º da Constituição federal, em seu inciso X, preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Instalar câmeras de segurança em sanitários, alojamentos, vestiários e outros locais destinados à troca de roupas, constitui exagero e violação da intimidade das pessoas.

No Brasil, a câmara de monitoramento é uma realidade. Hoje espaços públicos e privados são monitorados vinte e quatro horas por dia. Inicialmente as câmeras de vigilância foram sendo implantadas em espaços privados como Shopping Centers, estacionamentos, supermercados. Atualmente, verifica-se uma generalizada disseminação do monitoramento com câmeras espalhadas por espaços públicos e privados, internos e externos, pequenos e grandes. Nesta linha, o projeto de lei em análise determina a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras nas escolas públicas e privadas do nosso Estado com o objetivo de diminuir os casos de violência como aconteceram nos últimos anos no nosso Estado: Escola Goyases, com 6 vítimas; 2 mortes em Realengo - Rio de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**

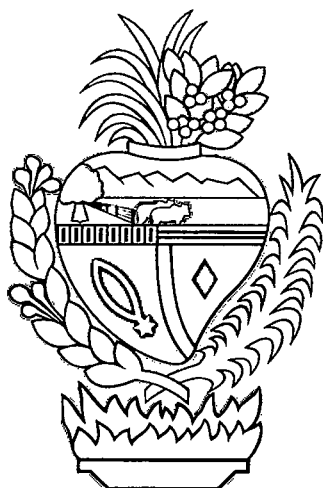


janeiro; Escola Municipal Tasso da Silveira com 13 mortos; e em Suzano - São Paulo, na Escola Estadual Professor Raul Brasil com 10 mortos.

Pelas fundamentações acima expostas, por isso, propomos presente Projeto de Lei, contamos com os nobres pares pela sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual/PRB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2019001635

Autuação: 02/04/2019

Projeto : 214 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. JEFERSON RODRIGUES

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE CÂMERAS
DE MONITORAMENTO NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PRIVADAS DO
ESTADO.



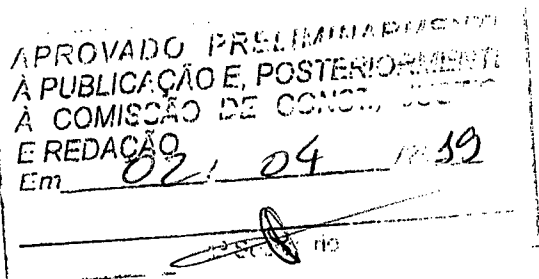


**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**



PROJETO DE LEI Nº 214 DE 28 DE maio DE 2019.



Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmaras de monitoramento nas escolas públicas e privadas do Estado.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:**

Art. 1º - Esta Lei obriga os “Estabelecimentos de Ensino Público e Privado” a instalarem câmaras de monitoramento nas áreas de circulação externas e internas, sem que tire a privacidade dos alunos e dos funcionários da educação.

Parágrafo único - O sistema de monitoramento de que trata o caput deste artigo se destina exclusivamente à preservação da integridade física, e à prevenção de atitudes de violência e outros que ponham em risco a vida, e a identificação e a prisão dos agressores.

Art. 2º As imagens produzidas e armazenadas pelas câmaras de monitoramento são de responsabilidade da Secretária de Segurança Pública do Estado de Goiás (SSP – GO) e não pode ser exibida e nem disponibilizada a terceiros, exceto em casos de investigação policial ou para instrução de processo administrativo ou judicial.

Parágrafo Único - Esta lei autoriza o compartilhamento das imagens em tempo real com a Central de Monitoramento da Polícia Militar (PM).

Art. 3º - O estabelecimento de ensino que não cumprir as normas estabelecidas pela presente Lei será multado na quantia de 1.000,00 (mil reais) a 10.000,00(dez mil reais), sendo que esse valor será revertido em prol de um fundo estadual indicado pelo poder executivo.

Art. 4º - Cabe ao Poder Executivo, através de decreto, editar normas complementares para a execução da presente Lei.



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**



Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

Jeferson Rodrigues

Deputado Estadual/PRB



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**



JUSTIFICATIVA

A iniciativa de propormos este projeto de lei, que obriga a instalação de câmeras nos estabelecimentos de ensino públicos ou privados, visa inibir a violência nas escolas.

Alunos e funcionários estarão fragilizados e totalmente à mercê de uma situação iminente de agressão promovida por marginais. O monitoramento terá a finalidade de, primeiramente, inibir a ação criminosa e, em segundo lugar, ocorrendo a ação, permitir a identificação e a prisão dos agressores. Todas as ações que tenham por objetivo a proteção e a segurança da sociedade serão sempre providenciais e muito bem aceitas pela população, haja vista o crescente aumento da criminalidade em nosso país, principalmente em nossas escolas.

A utilização de câmeras de Monitoramento é um dos meios mais eficientes para prevenção e controle da segurança patrimonial e pessoal. Possibilita ver e gravar imagens de locais vulneráveis ou de risco, prevenindo, assim, as pessoas.

Por outro lado, não se pode instalar câmeras de vigilância em locais que firam a intimidade das pessoas, como em banheiros. O art. 5º da Constituição federal, em seu inciso X, preceitua que "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". Instalar câmeras de segurança em sanitários, alojamentos, vestiários e outros locais destinados à troca de roupas, constitui exagero e violação da intimidade das pessoas.

No Brasil, a câmara de monitoramento é uma realidade. Hoje espaços públicos e privados são monitorados vinte e quatro horas por dia. Inicialmente as câmeras de vigilância foram sendo implantadas em espaços privados como Shopping Centers, estacionamentos, supermercados. Atualmente, verifica-se uma generalizada disseminação do monitoramento com câmeras espalhadas por espaços públicos e privados, internos e externos, pequenos e grandes. Nesta linha, o projeto de lei em análise determina a obrigatoriedade de monitoramento por câmeras nas escolas públicas e privadas do nosso Estado com o objetivo de diminuir os casos de violência como aconteceram nos últimos anos no nosso Estado: Escola Goyases, com 6 vítimas; 2 mortes em Realengo - Rio de



**ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA**
ESTADO DE GOIÁS
O PODER DA CIDADANIA

**DEPUTADO ESTADUAL
JEFERSON RODRIGUES**

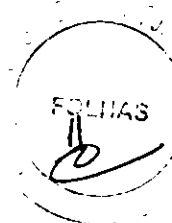


janeiro; Escola Municipal Tasso da Silveira com 13 mortos; e em Suzano - Paulo, na Escola Estadual Professor Raul Brasil com 10 mortos.

Pelas fundamentações acima expostas, por isso, propomos presente Projeto de Lei, contamos com os nobres pares pela sua aprovação.

SALA DAS SESSÕES, EM DE DE 2019.

Jeferson Rodrigues
Deputado Estadual/PRB



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Dep.(s) Unicid Cinqüeto

PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amâral

Em 09 04 / 2019.

Presidente: 

PROTOCOLO Nº : 2019001635

INTERESSADO : DEPUTADOS JEFERSON RODRIGUES

ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas e privadas do Estado.

RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre projeto de lei nº 214 de 28 de março de 2019, de autoria do ilustríssimo colega Deputado Jefferson Rodrigues, que *"dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas e privadas do Estado"*.

Em sua percuente justificativa, o nobre autor alude ao fato de que *"os alunos e funcionários estão fragilizados e totalmente à mercê de uma situação iminente de agressão promovida por marginais"* e diz que *"o monitoramento terá a finalidade de, primeiramente, inibir a ação criminosa e, em segundo lugar, ocorrendo a ação, permitir a identificação e prisão dos agressores"*.

Ainda, conforme consta na preposição, a utilização de câmaras de monitoramento é um dos meios mais eficientes para a prevenção e controle da segurança patrimonial e pessoal.

É o relatório.

Mesmo concordando com a relevância da matéria, carecem os autos de pareceres técnicos da Secretaria de Estado da Educação, da Secretaria de Estado de Segurança Pública e também da Secretaria de Estado da Economia, apresentando informações quanto a real necessidade da medida proposta, sua eficiência e a estimativa do impacto financeiro e orçamentário gerado ao erário caso o projeto seja aprovado.

Que não haja dúvidas de que as referidas manifestações do Poder Executivo se justificam por zelo em relação ao Processo Legislativo, afim de se aperfeiçoar o projeto em tela, bem como evitar um eventual veto futuro.

Por esta razão, antes da apreciação desta matéria, com fundamento no que dispõe o art. 44, parágrafo único, inciso VII do Regimento Interno desta Casa de Leis, manifesto-me pela **CONVERSÃO DOS PRESENTES AUTOS EM DILIGÊNCIA**, para a Secretaria De Estado Da Educação, a Secretaria De Estado De Segurança Pública e a Secretária De Estado Da Economia, para que emitam pareceres técnicos que subsidiem e fundamentem melhor julgamento acerca da matéria.

Sala das Comissões, 30 de abril de 2019.



VINICIUS CIRQUEIRA
Deputado Estadual (PROS)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova o parecer do Relator **CONVERTENDO EM DILIGÊNCIA.**

Processo Nº 1635/19

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 02/05 / 2019.

Presidente:



Ofício N.º 029/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 07 de maio de 2019.



Senhora Secretária,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1635/19, de autoria do nobre Deputado Jeferson Rodrigues, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, reiteremos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que o Deputado Vinicius Cirqueira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.
CRISTIANE ALKMIN JUNQUEIRA SCHMIDT
Secretária Estadual de Economia
Av. Vereador José Monteiro – nº 2233 – Setor Nova Vila
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 07 / 05 / 2019
Antônio Batista
Por Extensão e Legível

Ofício N.º 28/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 07 de maio de 2019.



Senhor Secretário,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1635/19, de autoria do nobre Dep. Jeferson Rodrigues, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

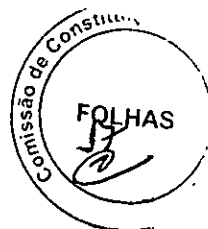
Assim sendo, reiteremos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que o Dep. Vinicius Cirqueira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.mo. Sr.
RODNEY MIRANDA
Secretário Estadual de Segurança Pública
Av. Anhanguera nº 7369 – Setor Aeroviário
GOIÂNIA - GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 07 / 05 / 2019
Por Extensão e Legível



Ofício N.º 27/2019 - C.C.J.R

Goiânia, 07 de maio de 2019.

Senhora Secretária,

Os Deputados membros da Comissão de Constituição, Justiça e Redação deliberaram em reunião, converter em Diligência o Processo de nº 1635/19, de autoria do nobre Deputado Jeferson Rodrigues, cujo conteúdo se faz acompanhar este ofício.

Assim sendo, solicitamos a Vossa Excelência, as informações necessárias que ora acompanha o presente pedido, através de um parecer técnico elaborado por esta Secretária, para que o nobre Deputado Vinicius Cirqueira, possa elaborar seu relatório final.

Atenciosamente,

Deputado HUMBERTO AIDAR
Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Ex.ma. Sra.

APARECIDA DE FATIMA GAVIOLI SOARES PEREIRA

Secretária Estadual de Educação

Av. Anhanguera nº 7171 – Setor Oeste

GOIÂNIA- GO

A.L. PROTOCOLO GERAL
RECEBI
Em. 07 / 05 / 2019
Por Extenso e Legível



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA



Ofício nº 7578/2019 - SSP

Goiânia, 12 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

HUMBERTO AIDAR

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste

Goiânia - GO CEP 74.115-90

Email: *humbertoaidar@assembleia.go.gov.br*

Assunto: Resposta ao Ofício nº 028/2019 - CCJR.

Senhor Deputado,

Ao cumprimentá-lo cordialmente e em atenção ao expediente supracitado, solicitando manifestação desta Pasta quanto a viabilidade na aprovação do Projeto de Lei nº 214, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmaras de monitoramento nas escolas públicas e privadas do Estado, encaminho em resposta o Despacho nº 8/2019 (8055936), subscrito pelo Superintendente de Ações e Operações Integradas desta Secretaria, asseverando que, por se tratar de um sistema de alto custo de implantação e manutenção, exige-se um estudo mais aprofundado e específico sobre a necessidade e adequação na referida implantação, de forma à preservar o princípio constitucional da eficiência, norteador da Administração pública.

Limitados ao exposto, colocamo-nos à disposição para maiores informações e apresento, finalmente, protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Rodney Rocha Miranda

SECRETÁRIO



Documento assinado eletronicamente por **RODNEY ROCHA MIRANDA**, Secretário (a) de Estado, em 12/07/2019, às 18:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

`acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1` informando o código verificador
8100554 e o código CRC **05EF1461**.

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA - www.ssp.go.gov.br
AVENIDA ANHANGUERA 7364 - Bairro Aeroviário - CEP 74543-010 - Goiânia - GO

Fones: 3201.1000



Referência: Processo nº 201900063000685



SEI 8100554



secger.documentos documentos <secger.documentos@gmail.com>

Resposta ao Ofício nº 028/2019 - CCJR.

1 mensagem

secger.documentos documentos <secger.documentos@gmail.com>

12 de julho de 2019 19:07

Para: humbertoaidar@assembleia.go.gov.br

Ofício nº 7578/2019 - SSP

Goiânia, 12 de julho de 2019.

Ao Excelentíssimo Senhor

HUMBERTO AIDAR

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assembleia Legislativa do Estado de Goiás

Alameda dos Buritis, nº 231, Setor Oeste

Goiânia - GO CEP 74.115-90

Email: humbertoaidar@assembleia.go.gov.br

Assunto: Resposta ao Ofício nº 028/2019 - CCJR.



Secretaria Geral
Secretaria de Estado da Segurança Pública
Av. Anhangüera nº 7364 - Setor Aeroviário - Goiânia/GO
CEP 74.435-300
(52) 3201.1417 / 3201.1005

 SEI_201900063000685-DESPACHO Nº 10-2019 - 18399-ass.pdf
87K



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA
GERÊNCIA DE SECRETARIA-GERAL



PROCESSO: 201900063000685

INTERESSADO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: Encaminhamento.

DESPACHO Nº 2669/2019 - GESG- 02896

Tratam-se os autos sobre o Ofício nº28/2019 - C.C.J.R (7107915), solicitando um parecer técnico diante ao projeto de Lei nº 214, onde dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmaras de monitoramento nas escolas públicas e privadas do Estado.

Diante ao exposto, encaminhem-se os presentes autos de processo à **Superintendência Executiva de Ações e Operações Integradas/SSP** para conhecimento e manifestação.

Gerência da Secretaria-Geral da Segurança Pública, em Goiânia, aos 8 dias do mês de maio de 2019.

Christina Augusta Simiema de Oliveira

GERENTE



Documento assinado eletronicamente por **CHRISTINA AUGUSTA SIMIEMA DE OLIVEIRA, Gerente**, em 08/05/2019, às 16:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **7110751** e o código CRC **B072F444**.

Secretaria de Estado da Segurança Pública – www.ssp.go.gov.br

Av. Anhanguera, n. 7364 – Setor Aeroviário – CEP 74543-010 Goiânia - GO

fone: 3201-1000



Referência: Processo nº 201900063000685



SEI 7110751



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES E OPERAÇÕES INTEGRADAS



PROCESSO: 201900063000685

INTERESSADO: SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA

ASSUNTO: Parecer - Instalação de Câmeras de Videomonitoramento Escolas

DESPACHO Nº 10/2019 - 18399

Sr. Deputado,

A par de cumprimentá-lo, informo que a instalação de câmeras de videomonitoramento em escolas, repartições públicas e outros quaisquer locais, dependem de um estudo mais aprofundado sobre a necessidade, viabilidade e funcionalidade deste sistema para o fim a que se propõe.

O sistema de videomonitoramento possui um custo para instalação e manutenção dos equipamentos, custo para instalações físicas e recursos humanos para sua operacionalização. Mesmo que instalados em todas as escolas e/ou repartições públicas, o compartilhamento destas imagens com o Centro Integrado de Inteligência, Comando e Controle - CIICC, no qual está inserido o Serviço de Videomonitoramento da SSP, demandaria um aumento no custo operacional e de recursos humanos para atender à nova demanda imposta pelas novas câmeras.

Deste modo, como já dito anteriormente, somente um estudo mais específico para determinar as condições práticas, e tecnológicas, para a realização do referido pleito.

Atenciosamente,

Aylon José de Oliveira Júnior - Cel QOPM/RR
Superintendente de Ações e Operações Integradas

SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES E OPERAÇÕES INTEGRADAS do (a)
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA, ao(s) 11 dia(s) do mês de julho de 2019.



Documento assinado eletronicamente por **AYLON JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR**,
Superintendente, em 11/07/2019, às 14:36, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei
17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

Comissão de Consti
FOI
23
20



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](#) informando o código verificador

8076260 e o código CRC 2F6B864A.

SUPERINTENDÊNCIA DE AÇÕES E OPERAÇÕES INTEGRADAS
AVENIDA ANHANGUERA 7364 - Bairro AERUVIÁRIO - CEP 74435-300 - GOIANIA - GO
- S/C



Referência: Processo nº 201900063000685



SEI 8076260



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

Ao Sr. Dep. (s) Rubens Marques
PARA RELATAR

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 19 / 10 / 2021.

Presidente: [Assinatura]

Em nome do Deputado Uniãoes Carqueena
não fazer mais parte da Comissão de Cons-
tituição, Justiça e Redação o projeto será re-
distribuído.

PROCESSO N.º : 2019001635
INTERESSADO : Deputado Jeferson Rodrigues
ASSUNTO : Dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas e privadas do estado.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Jeferson Rodrigues, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de câmeras de monitoramento nas escolas públicas e privadas do estado.

Ao analisar o presente projeto, verificamos que outra proposição legal que trata sobre o mesmo assunto já foi protocolizada e se encontra em tramitação nesta Casa. Trata-se do projeto de lei nº 126, de 19 de março de 2019 (Processo nº **2019001203**), de autoria do Deputado Delegado Eduardo Prado.

O Regimento Interno da Assembleia Legislativa em seu art. 111, § 2º determina que sempre que houver a apresentação de dois ou mais projetos sobre um mesmo assunto, deverão ser apensados ao primeiro apresentado, que será apreciado, partilhando os signatários a sua autoria.

Destarte, por imposição regimental, deve o presente processo ser apensado ao de nº **2019001203**, de autoria do insigne Deputado Delegado Eduardo Prado, continuando na pauta de apreciação desta Casa, pela ordem de apresentação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 09 de NOVEMBRO de 2021.



Deputado RUBENS MARQUES
Relator



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação Aprova
o parecer do Relator pelo **APENSAMENTO DA MATÉRIA.**

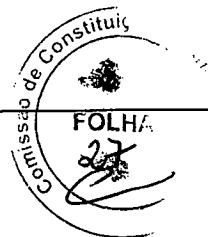
Processo Nº 1635/2019

Sala das Comissões Deputado Solon Amaral

Em 18 / 11 / 2021.

Presidente:

Relatório de Presenças por Reunião
Reunião : C.C.J.R. HÍBRIDA Dia : 18/11/2021



Nº	Ordem	Nome Parlamentar	Partido	Hora
1		ÁLVARO GUIMARÃES	DEM	14:37:06
3		AMAURO RIBEIRO	PAT	13:59:39
4		AMILTON FILHO	SDD	13:54:52
9		CHICO KGL	DEM	14:21:29
11		CORONEL ADAILTON	PROG	14:33:45
12		DEL. ADRIANA ACCORSI	PT	14:07:19
14		DEL. HUMBERTO TEÓFILO	PSL	14:02:12
18		HELIO DE SOUSA	PSDB	13:56:54
21		HUMBERTO AIDAR	MDB	14:00:04
31		PAULO TRABALHO	PSL	14:27:56
33		RUBENS MARQUES	PROS	14:03:45
34		TALLES BARRETO	PSDB	14:25:50
38		VIRMONDES CRUVINEL	CIDA	14:26:28
40		WILDE CAMBÃO	PSD	14:06:18

Justificados :

Nome Parlamentar	Partido	Texto
------------------	---------	-------

Totalização

Presentes : 14 Justificativas : 0



HUMBERTO AIDAR .
PRESIDENTE C.C.J.R.